COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE,
CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,
CEDEAO



No. 1164 JOSEPH GOMWALK STREET,
GUDU 900110, FCT ABUJA-NIGÉRIA.
PMB 567 GARKI, ABUJA TEL: 234-9-78 22 801
Website: www*courtecowas.org*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso de

VINCENT OGUERI

(DEMANDANTE)

Community Court of Justice, ECOWAS

contra

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

DEMANDADA

Processo N.º **ECW/CCJ/APP/13/21**; Acórdão N.º **ECW/CCJ/JUD/43/25**

ACÓRDÃO

ABUJA

10 DE NOVEMBRO DE 2025

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL
(CEDEAO)
SEDIADO EM ABUJA, NIGÉRIA

Processo N.º **ECW/CCJ/APP/13/21**; Acórdão N.º **ECW/CCJ/JUD/43/25**

ENTRE

VINCENT OGUERI **-DEMANDANTE**

E

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA **-DEMANDADA**

Community Court of Justice, ECOWAS

COMPOSIÇÃO DO PAINEL DO TRIBUNAL:

Venerando Juiz Ricardo C. M. **GONÇALVES** - Preside
Veneranda Juíza Dupe **ATOKI** - Membro
Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE** - Juiz Relator

ASSISTIDOS PELO:
Dr. Yaouza **OURO-SAMA** - Escrivão-Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES:

Noah Ajare Esq - Advogado do DEMANDANTE
Maimuna Lami Shiru Esq - Advogada da DEMANDADA

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO lido em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante, Vincent Ogueri, é um cidadão nigeriano que se encontra no corredor da morte numa prisão de segurança máxima em Enugu, na República Federal da Nigéria.

3. A Parte Demandada é a República Federal da Nigéria, um Estado-Membro da CEDEAO.

Community Court of Justice, ECOWAS

III. INTRODUÇÃO

Objeto da Demanda

4. O Demandante alega que é um homem de 72 anos de idade (à data da apresentação da petição), que está no corredor da morte numa prisão nigeriana há cerca de 30 anos, onde é mantido em condições extremamente desumanas ou degradantes que afetaram a sua saúde. Por conseguinte, o Demandante recorreu ao Tribunal para obter remédios jurídicos, incluindo uma ordem para a sua libertação imediata da detenção e o pagamento de 55 milhões de nairas como indemnização.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5. O Demandante e duas ONG iniciaram este processo através de um requerimento datado de 26 de março de 2021 e apresentado na Secretaria do Tribunal no dia 30 de março de 2021. A petição foi notificada à Demandada no mesmo dia.

6. No dia 8 de julho de 2021, a Demandada apresentou uma notificação de objeção preliminar e uma declaração de defesa, ambas datadas de 31 de maio de 2021. Os dois documentos foram notificados aos Demandantes no mesmo dia, 8 de julho de 2021.

7. No dia 3 de maio de 2024, os Demandantes apresentaram uma réplica à objeção preliminar da Demandada, juntamente com uma réplica à declaração de defesa. Ambos os processos foram notificados eletronicamente à Demandada no mesmo dia.

8. Numa sessão virtual do Tribunal no dia 6 de maio de 2024, o Tribunal notou que os Demandantes tinham acabado de apresentar as suas respostas à Objeção Preliminar e à Defesa da Demandada. O Tribunal adiou o processo para permitir que a Demandada apresente a sua tréplica.

Community Court of Justice, ECOWAS

9. No dia 21 de junho de 2024, os Demandantes apresentaram um pedido de prorrogação do prazo para regularizar as suas respostas à objeção preliminar e à declaração de defesa da Demandada. A petição foi notificada eletronicamente à Demandada no dia seguinte, em 24 de junho de 2024.

10. Numa audiência do processo no dia 28 de junho de 2024, na qual todas as partes foram representadas por advogados, o Tribunal ouviu do pedido de prorrogação de prazo dos Demandantes, ao qual a Demandada não se opôs. O Tribunal deferiu o pedido e considerou os processos dos Demandantes como regularmente apresentados. O Tribunal ouviu então as partes sobre a objeção preliminar da Demandada e adiou para deliberação e decisão.

11. No dia 7 de novembro de 2024, o Tribunal proferiu a decisão n.º ECW/CCJ/RUL/05/24, rejeitando as objeções preliminares da Demandada e confirmando a sua competência relativamente à petição. O Tribunal também

determinou que a petição era admissível, mas excluiu as ONG Incorporated Trustees of Centre for Peace and Conflict Management in Africa e Rethink Africa Foundation por não terem legitimidade para processar.

12. Na sessão do Tribunal de 11 de março de 2025, durante a qual o advogado do Demandante estava ausente mas a Demandada estava representada, o Tribunal ouviu os argumentos da Demandada sobre os méritos do caso e adiou para deliberação e julgamento.

V. O CASO DO DEMANDANTE

a. Resumo dos Factos

13. Segundo o Demandante, foi condenado à revelia pelo Tribunal Superior do Estado de Imo sob a acusação de homicídio e condenado à morte por enforcamento em 1991.

Community Court of Justice ECOWAS

14. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de se defender com um advogado da sua escolha no julgamento. Também não lhe foi concedido tempo nem facilidades suficientes para a sua defesa, o que levou à sua condenação precipitada por homicídio. Atualmente, encontra-se detido na Prisão de Segurança Máxima de Enugu e está no corredor da morte há cerca de 30 anos.

15. O Demandante afirma que é casado e teve cinco filhos, mas um deles faleceu devido à sua ausência da família.

16. De acordo com o Demandante, a sua execução estava prevista para 2003, juntamente com três outros prisioneiros no corredor da morte. No entanto, foi poupado graças à intervenção de Moses Adekunle.

17. Desde então, o Demandante, que tinha 72 anos de idade (na altura da petição inicial), afirma que a sua saúde se deteriorou. Ele tem um problema de visão que está a piorar e a levar à cegueira. Apesar de ter sido recomendado para perdão total pelos Serviços Correcionais da Nigéria, continua a ser mantido no corredor da morte em condições deprimentes e traumatizantes.

b: Fundamentos Jurídicos

18. O Demandante invoca os seguintes fundamentos:

(i) Que foi sujeito a tortura mental extrema e a tratamentos desumanos ou degradantes.

(ii) Que a recusa continuada de acesso a cuidados médicos enquanto se encontra no corredor da morte é desumana e viola o seu direito à saúde.

(iii) Dada a sua idade, a sua longa permanência no corredor da morte e o seu estado de saúde atual, tem direito a ser libertado imediatamente da prisão.

Community Court of Justice ECOWAS

c. *Pedidos Formulados*

19. Em vista do exposto, o Demandante roga do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

(i) Uma declaração de que o Demandante sofreu tortura mental extrema, condições desumanas e degradantes, tendo sido mantidos no corredor da morte por mais de 30 anos e sem acesso a tratamento médico adequado.

(ii) Uma declaração que o Demandante em virtude da idade e longa permanência no corredor da morte e atualmente sofrendo de condição médica crónica, têm o direito de ser libertado imediatamente da detenção.

(iii) Um despacho de libertação imediata do Demandante.

(iv) Uma declaração de que a negação consistente e contínua do direito a cuidados médicos adequados e dos direitos do Demandante na prisão, em condições degradantes e severas, viola a Constituição da República Federal da Nigéria e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 26.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

(v) Uma Ordem para que a Demandada pague uma compensação monetária de 50.000.000 (Cinquenta Milhões de Naira) ao Demandante pelos danos sofridos como resultado dos longos anos em que foi mantido na prisão sob condições cruéis, degradantes e desumanas.

Community Court of Justice, ECOWAS

(vi) Uma Ordem de indemnizações, incluindo reabilitação física, psicológica, social e económica em relação às violações dos direitos humanos do Demandante e o custo deste processo, que é avaliado em 15.000.000 naira (quinze milhões de naira).

(vii) Uma ordem que instrua a Demandada a cumprir fiel e plenamente suas obrigações sob sua própria constituição e Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como resoluções sobre moratória das execuções adotadas recentemente pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e pelo Terceiro Comité de Assembleia Geral da ONU.

VI. O CASO DA DEMANDADA

a. Narração dos Factos

20. A Demandada nega que tenha violado os direitos humanos fundamentais do Demandante, Sr. Vincent Ogueri.

21. A Demandada afirma que, embora o Demandante alegue que foi julgado à revelia por homicídio e condenado à morte, não juntou qualquer prova de recurso contra a condenação. O Demandante também nunca se queixou ou apresentou uma petição a qualquer autoridade sobre o facto de ter sido julgado à revelia durante ou após o julgamento.

22. Além disso, apesar do facto de o prazo para recorrer da condenação ter expirado, a lei nigeriana prevê a prorrogação do prazo para um recurso tardio. Por conseguinte, não foi negado ao Demandante o direito de recorrer da sua condenação de 1991. Em vez disso, optou voluntariamente por não o exercer.

Community Court of Justice, ECOWAS

23. A Demandada afirma ainda que não foi negado ao Demandante o direito a um advogado, uma vez que foi representado em tribunal por um advogado da sua escolha durante o julgamento.

24. A Demandada também nega que o Demandante tenha sido recomendado para perdão pelos Serviços Correcionais da Nigéria e afirma que, porque o Demandante é um assassino condenado, libertá-lo da prisão será uma ameaça para a sociedade em geral.

25. A Demandada nega que o Demandante se encontre em mau estado de saúde. Afirma que a prisão onde o Demandante está detido tem instalações médicas onde os reclusos com problemas de saúde são tratados. Nos casos em que um

determinado problema de saúde não pode ser tratado no estabelecimento, o médico do estabelecimento prisional emite um parecer às autoridades penitenciárias para que o recluso seja enviado para um centro médico com capacidade para o tratar.

26. A Demandada, portanto, afirma que o facto de o Demandante não ter anexado qualquer relatório médico do centro médico da prisão para apoiar as suas alegações mostra que qualquer problema de saúde que ele tenha não está para além da capacidade do centro médico da Prisão de Segurança Máxima de Enugu.

27. A Demandada afirma ainda que o Demandante recebe comida e água saborosas na prisão e que qualquer alegação em contrário é falsa. Relativamente à sentença de morte, a Demandada afirma que a decisão de assinar a sentença de execução de um recluso no corredor da morte é da competência exclusiva dos Governadores de Estado e, como tal, não é um assunto da jurisdição do governo federal da Nigéria.

Community Court of Justice ECOWAS

28. Por último, a Demandada afirma que as alegações feitas na petição são histórias inventadas que não são apoiadas por provas. Por conseguinte, o Tribunal deve rejeitar o caso, dado que, em qualquer caso, o Tribunal da CEDEAO não tem competência para obrigar os Estados-Membros da CEDEAO, incluindo a Demandada, a conceder perdões a pessoas condenadas.

b. Fundamentos Jurídicos

29. A Demandada invoca os seguintes fundamentos para o mérito da causa:

i. Que a Demandada não violou nenhum dos direitos humanos fundamentais do Demandante ao abrigo da Carta Africana.

ii. Que o Demandante não tem o direito aos remédios jurídicos solicitados na sua petição.

c. Pedidos Formulados

30. Por conseguinte, a Demandada solicita ao Tribunal que julgue improcedente a ação por não conter uma causa de pedir razoável contra a Demandada.

VII. O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

31. A Demandada levantou objeções preliminares à competência do Tribunal e à admissibilidade do pedido, que foram ouvidas no dia 28 de junho de 2024. No Acórdão n.º ECW/CCJ/RUL/05/24, proferido pelo Tribunal no dia 7 de novembro de 2024, o Tribunal rejeitou as objeções preliminares da Demandada à competência e à admissibilidade da petição. No entanto, o Tribunal determinou que as ONG Incorporated Trustees of Centre for Peace and Conflict Management in Africa e Rethink Africa Foundation, que interpuseram o processo juntamente com Vincent Oguerri, não tinham legitimidade para processar e, por conseguinte, retirou-as da petição.

Community Court of Justice, ECOWAS

VIII. QUANTO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

32. O Tribunal afirma a sua competência relativamente à petição, em conformidade com o Acórdão n.º ECW/CCJ/RUL/05/24, proferido a 7 de novembro de 2024.

IX. ADMISSIBILIDADE DO CASO

33. Em conformidade com o Acórdão n.º ECW/CCJ/RUL/05/24, proferido a 7 de novembro de 2024, o Tribunal declara que a petição é admissível.

X. MÉRITOS

34. Tendo em conta os articulados da Petição, incluindo os remédios jurídicos solicitados, o Demandante apresenta as seguintes alegações substantivas de violações dos direitos humanos que o Tribunal deve apreciar:

(a) Que o Demandante foi julgado, condenado e sentenciado à revelia e sem garantias de um julgamento justo nos termos da Carta Africana.

(b) Que o Demandante foi sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes durante a sua longa detenção no corredor da morte.

(c) Que o Demandante tem sido constantemente privado de cuidados médicos adequados, em violação dos seus direitos ao abrigo da Carta Africana.

Community Court of Justice, ECOWAS

35. O Tribunal analisará de seguida cada uma destas alegadas violações dos direitos humanos.

(a) Alegado julgamento, condenação e sentença do Demandante à revelia e sem garantias de um julgamento justo nos termos da Carta Africana

(i) Alegações do Demandante

36. Relativamente a esta questão, o Demandante alega que foi julgado pelo Tribunal Superior do Estado de Imo à revelia e sem qualquer representação legal pela acusação de homicídio em 1991. Foi então condenado à morte por enforcamento, num julgamento que foi feito à pressa, sem que lhe fosse dada a oportunidade e as condições para se defender. Além disso, foi-lhe negado o tempo e a

possibilidade de recorrer, mesmo quando investigações posteriores revelaram provas ilibatórias.

(ii) Alegações da Demandada

37. A Demandada nega que o Demandante tenha sido julgado à revelia sob a acusação de homicídio sem representação legal ou outras garantias de um julgamento justo. Além disso, em nenhum momento foi negado ao Demandante o direito de recorrer da sua condenação e sentença. A Demandada, por conseguinte, alega que as alegações do Demandante sobre esta questão não são apoiadas por qualquer prova e não têm mérito.

(iii) Análise do Tribunal

38. O Tribunal observa que o alegado julgamento do Demandante à revelia ocorreu em 1991, vários anos antes de este Tribunal ter obtido a sua competência em matéria de direitos humanos em 2005. Contudo, à data do alegado julgamento, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que a Demandada ratificou em 1983 e que o Demandante invoca neste caso, era vinculativa para a Demandada, tendo entrado em vigor em 21 de outubro de 1986. O Demandante permanece na prisão sob a sentença de morte que lhe foi pronunciada durante o alegado julgamento à revelia. Foi devido a esta prisão contínua no corredor da morte, resultante, alegadamente, de um julgamento ilegal, que o Tribunal se declarou competente. Vide o processo *Centre for Peace and Conflict Management & Outros c. República Federal da Nigéria* [ECW/CCJ/RUL/05/24], parágrafo 32.

39. Tendo examinado as provas quanto ao mérito, o Tribunal conclui que o Demandante não apresentou quaisquer provas credíveis para fundamentar as alegações de que foi julgado à revelia, de que lhe foi negado o direito a um

Community Court of Justice, ECOWAS

advogado, o direito de recurso ou outras garantias de um julgamento justo. O Tribunal observa que a única prova apresentada em apoio destas alegações é um depoimento de uma testemunha feita por Jude Arthur Angel, um membro do pessoal da Fundação Rethink Africa, uma das duas ONG excluídas do processo por falta de legitimidade, e não pelo próprio Demandante. Esta declaração, baseada em informações de segunda mão sobre o julgamento do Demandante muitos anos depois dos factos, limita-se a repetir as alegações constantes da Petição.

40. Não foi apresentada qualquer decisão do tribunal nacional ou registo do processo para apoiar a alegação de que o Demandante esteve ausente durante o julgamento ou não tinha representação legal. Também não foi apresentada ao Tribunal qualquer prova de que tenha sido feita uma tentativa de obter tais documentos junto das autoridades judiciais relevantes do Estado Demandado, ou que qualquer pedido tenha sido recusado.

Community Court of Justice, ECOWAS

41. Por estas razões, e em conformidade com o princípio geral de que uma parte que faz uma alegação deve prová-la, o Tribunal considera que o Demandante não provou que foi julgado à revelia ou que lhe foi negada representação legal e outros direitos de um julgamento justo quando foi julgado, condenado e sentenciado à morte por homicídio pelo Tribunal Superior do Estado de Imo em 1991. Esta alegação é, por conseguinte, julgada improcedente.

(b) Alegada sujeição do Demandante a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes durante a sua longa detenção no corredor da morte

(i) Alegações do Demandante

42. O Demandante afirma que passou vários anos na prisão, no corredor da morte, sob tensão e trauma psicológico. Em primeiro lugar, alega, baseando-se em várias

jurisprudências internacionais, que a imposição compulsória da pena de morte contra ele, de acordo com as leis vigentes da Demandada, viola o seu direito à vida e à liberdade de tortura, punição desumana ou degradante. Argumenta ainda que a sua detenção prolongada no corredor da morte constitui tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em violação dos seus direitos ao abrigo da Carta Africana e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

(ii) Alegações da Demandada

43. A Demandada alega que o Demandante nunca foi torturado ou sujeito a qualquer forma de tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Por conseguinte, nega todas as alegações de tortura ou maus tratos e exige uma prova rigorosa por parte do Demandante.

Community Court of Justice, ECOWAS

(iii) Análise do Tribunal

44. O artigo 5.º da Carta Africana e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos proíbem, respetivamente, a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O Demandante alega que a sentença de morte por enforcamento que lhe foi imposta e pela qual foi mantido no corredor da morte durante mais de 30 anos, sob angústia psicológica e mental, viola a proibição da tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

45. O Tribunal observa que, embora não exista uma proibição definitiva da pena de morte ao abrigo do direito internacional, é geralmente aceite que a forma ou os métodos da sua aplicação podem violar as normas internacionais em matéria de direitos humanos, incluindo o direito à vida e a proibição da tortura ou de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

46. Assim, por exemplo, foi considerado que a imposição compulsória da pena de morte viola o direito à vida. No processo *Dexter Johnson c. Ghana* (Comm No. 2177/2012), o Comité dos Direitos Humanos considerou que a imposição compulsória da pena de morte para várias infrações com base na "categoria de crime pelo qual o infrator é considerado culpado, sem margem para o juiz avaliar as circunstâncias da infração em particular" viola o direito à vida nos termos do artigo 6.º, n.º 1) do PIDCP. O Comité registou no parágrafo 7.3 da sua decisão o seguinte:

> Neste contexto, o Comité remete para a sua jurisprudência no sentido de que a imposição automática e compulsória da pena de morte constitui uma privação arbitrária da vida, em violação do artigo 6.º, n.º 1, do Pacto, em circunstâncias em que a pena de morte é imposta sem ter em conta as circunstâncias pessoais do arguido ou as circunstâncias da infração em particular. A existência de uma *moratória de facto* sobre a pena de morte não é suficiente para tornar uma sentença de morte compulsória compatível com o Pacto.

47. Do mesmo modo, o Tribunal Africano considerou que a imposição obrigatória da pena de morte ou a sua execução por um método degradante ou que implique um sofrimento extremo constitui uma violação do direito à vida e da proibição da tortura ou de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em conformidade, no processo *Rajabu e Outros* c. *Tanzânia* (méritos e reparações) (2019) 3 AfCLR 539, o Tribunal Africano considerou que uma sentença compulsória de morte por enforcamento viola o artigo 4.º da Carta Africana sobre o direito à vida e o artigo 5.º da Carta que proíbe a tortura e os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Nos parágrafos 118 e 119 do acórdão, o Tribunal de Justiça declarou:

> [118] O Tribunal regista que, no presente caso, os Demandantes contestam a aplicação por enforcamento da pena de morte tal como foi imposta no seu caso. O Tribunal observa que muitos dos métodos utilizados para aplicar a pena de morte são suscetíveis de constituir tortura, bem como tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, dado o sofrimento que lhes é inerente. Em conformidade com a própria razão de ser da proibição de métodos de execução que equivalem a tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, a prescrição deveria, por conseguinte, ser que, nos casos em que a pena de morte

Community Court of Justice ECOWAS

é admissível, os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou envolver o menor sofrimento possível.

[119] O Tribunal observa que o enforcamento de uma pessoa é um desses métodos e é, por conseguinte, inerentemente degradante. Além disso, tendo constatado que a imposição compulsória da pena de morte viola o direito à vida devido ao seu carácter arbitrário, este Tribunal considera que, como método de execução dessa pena, o enforcamento viola inevitavelmente a dignidade no que diz respeito à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

48. Relativamente à questão da detenção prolongada no corredor da morte, o Tribunal observa que tal detenção, acompanhada de condições difíceis ou de outros fatores agravantes, pode constituir uma violação da proibição da tortura ou de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A este respeito, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou que os fatores que podem fazer com que a pena de morte seja abrangida pela proibição da tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do artigo 3.º da Convenção Europeia, incluem "a forma como é imposta ou executada, as circunstâncias pessoais da pessoa condenada e a desproporcionalidade em relação à gravidade do crime cometido, bem como as condições de detenção enquanto se aguarda a execução". (*Soering c. United Kingdom*, TEDH, App n.º 14038/88, n.º 104).

Community Court of Justice, ECOWAS

49. Outros organismos de defesa dos direitos humanos seguiram esta abordagem. No processo *Albert Wilson c. The Philippines* (CDH, Comm n.º 868/1999), o Comité dos Direitos Humanos considerou que o "sofrimento mental e a angústia do queixoso em consequência de ter sido condenado à morte" foram "exacerbados pelo tratamento e pelas condições da sua detenção e resultaram em danos psicológicos documentados a longo prazo" (*parágrafo* 7.4). Por conseguinte, o Comité concluiu que, tendo em conta esses "fatores agravantes que constituem outras circunstâncias imperiosas para além da mera duração do tempo passado

pelo [queixoso] na prisão sob uma sentença de morte," o Estado Demandado tinha violado o seu direito a não ser sujeito a tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nos termos do artigo 7.º do PIDCP (*ibid*).

50. Daqui decorre que, de um modo geral, a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos não aceitou que a angústia mental ou psicológica resultante da mera duração do tempo passado na prisão ao abrigo de uma sentença de morte, conhecida como o "fenómeno do corredor da morte", constitua tortura ou penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (Vide *Johnson c. Jamaica* [CDH, Comm No. 588/1994]. O Tribunal observa, no entanto, que esta posição pressupõe que o tempo passado no corredor da morte é consequência de uma sentença de morte legítima, substancialmente válida ao abrigo do direito internacional e que deve ser executada de forma conforme com as normas internacionais em matéria de direitos humanos.

Community Court of Justice ECOWAS

51. Tendo em conta o que precede, deve ser aplicada uma abordagem diferente se a angústia psicológica ou mental resultante da detenção prolongada no corredor da morte resultar de uma sentença de morte imposta em violação das obrigações do Estado em matéria de direitos humanos. É igualmente necessária uma abordagem semelhante quando a pena deva ser executada através de um método contrário às normas internacionais em matéria de direitos humanos, como a proibição da tortura ou de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nestes casos, não se pode dizer que o recluso condenado se limita a queixar-se de um sofrimento acessório ou necessariamente resultante de uma pena legal. A dor ou angústia mental prolongada sofrida por um prisioneiro condenado que aguarda a execução de uma sentença de morte ilegal deve, por si só, ser suficiente para constituir tortura ou penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

52. Assim, o Tribunal considera que, quando uma sentença de morte é ilegal, como quando é imposta de forma compulsória em violação do direito à vida do prisioneiro (ver *Dexter Johnson c. Gana*), ou quando o método de execução (por exemplo, enforcamento) é cruel, desumano ou degradante devido ao sofrimento extremo que causa (ver *Rajabu e outros c. Tanzânia*), a angústia psicológica ou mental sofrida pelo prisioneiro condenado no corredor da morte, com a sentença de morte ilegal pairando sobre sua cabeça, constitui tortura ou tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, sem a necessidade de quaisquer fatores agravantes.

53. Relativamente aos factos do caso em apreço, o Tribunal observa que, independentemente da legalidade do julgamento a que o Demandante foi submetido, não está em causa que o Demandante foi condenado à pena de morte por enforcamento após a sua condenação, de acordo com a lei da Demandada. Com base nos princípios relevantes do direito internacional dos direitos humanos, conforme discutido acima e refletido em várias jurisprudências internacionais — incluindo *Soering c. Reino Unido* (ECtHR, App No. 14038/88); *Dexter Johnson c. Gana* (HRC, Comm No. 2177/2012); e *Rajabu e outros c. Tanzânia* (Mérito e Reparações) (2019) 3 AfCLR 539 — o Tribunal considera que a pena de morte compulsória imposta ao Demandante, bem como o seu método de execução por enforcamento, violam as obrigações da Demandada nos termos da Carta Africana de respeitar o direito à vida e de se abster de tortura ou tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante.

Community Court of Justice, ECOWAS

54. O Demandante já passou mais de 30 anos na prisão sob inevitável angústia psicológica e mental resultante da sentença de morte por enforcamento que lhe foi imposta. Dado que tanto a sentença de morte compulsória como o método da sua execução são contrários às obrigações da Demandada em matéria de direitos humanos, o Tribunal conclui que o Demandante tem sido sujeito a dores ou

sofrimentos mentais graves de uma sentença ilegal de morte por enforcamento durante mais de 30 anos. Na opinião do Tribunal, isto constitui tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, contrários às obrigações da Demandada ao abrigo da Carta Africana. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Demandada violou o artigo 5.º da Carta Africana.

(c) Alegada recusa de cuidados médicos adequados ao Demandante, em violação dos seus direitos ao abrigo da Carta Africana

(i) Alegações do Demandante

55. Relativamente a esta questão, o Demandante, que tinha 72 anos de idade à data da apresentação do pedido, alega que o seu estado de saúde é muito crítico devido à sua idade e doença, o que lhe pode custar a vida. O Demandante declara que tem problemas de saúde crónicos que acarretam complicações, incluindo uma potencial cegueira. Apesar disso, o Demandante afirma que não lhe foi concedido acesso a tratamento médico adequado pelas autoridades prisionais da Parte Demandada.

Community Court of Justice ECOWAS

(ii) Alegações da Demandada

56. A Demandada alega que a prisão onde o Demandante está detido tem instalações médicas onde os reclusos com problemas de saúde são tratados. Que o médico da prisão pode encaminhar um recluso para tratamento fora da prisão se o seu estado de saúde não puder ser tratado nas instalações médicas da prisão. Segundo a Demandada, o Demandante não conseguiu provar que não recebeu cuidados médicos na prisão ou que o seu estado de saúde ultrapassa a capacidade do centro médico da Prisão de Segurança Máxima de Enugu. Por conseguinte, a

Demandada nega que o Demandante não tenha recebido cuidados médicos adequados.

(iii) Análise do Tribunal

57. O Tribunal inicia por reiterar o artigo 7.º da Carta Africana, que prevê o seguinte:

> 1. Todas as pessoas têm direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental possível.
> 2. Os Estados-Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para protegera saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

58. O Tribunal observa que esta disposição garante o direito à saúde a todos os indivíduos, independentemente do seu estatuto ou condição, incluindo a detenção. Por conseguinte, todas as pessoas, incluindo os reclusos, têm o mesmo direito de beneficiar do direito ao melhor estado de saúde possível. A este respeito, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, que a Comissão Africana, na sua Resolução ACHPR/Res.466(LXVII) 2020, exortou os Estados Partes na Carta Africana a implementar, preveem, na parte relevante, o seguinte:

Community Court of Justice ECOWAS

> **Regra 24.ª (1).** A prestação de cuidados de saúde aos reclusos é uma responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica.
>
> **Regra 27.ª (1).** Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a tratamentos médicos em casos urgentes. Os reclusos que necessitem de cuidados especializados ou de cirurgia devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Se os estabelecimentos prisionais possuírem instalações hospitalares próprias, estas devem dispor de pessoal e equipamento apropriados que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados.

59. O Tribunal debruça-se agora sobre os factos e provas para avaliar se foi negada ao Demandante atenção médica adequada, em violação do seu direito à saúde. O Tribunal regista a "Prova A" do Demandante, que parece ser um relatório médico em papel timbrado do Hospital Universitário da Universidade da Nigéria. No entanto, o documento não é legível e não é possível determinar o doente relativamente ao qual o relatório foi emitido nem o conteúdo do mesmo. Por conseguinte, o Tribunal não pode basear-se neste relatório para a sua análise.

60. Passando à Prova D do Demandante, o Tribunal observa que se trata de um documento intitulado "Formulário 18 da Prisão, Extrato Verdadeiro Certificado dos Registos da Prisão, Pedido de Remissão da Pena". O documento, assinado pelo Superintendente das Prisões, indica o estado de saúde do Demandante do seguinte modo: "Ele sofre de glaucoma. Aparência frágil com estado de saúde deteriorado". A "recomendação da Autoridade Prisional", como se pode ler no formulário, é que lhe seja concedido um indulto total para "permitir que os seus familiares cuidem do seu estado de saúde deteriorado" fora da prisão.

Community Court of Justice, ECOWAS

61. O Tribunal observa que a alegação da Demandada de que o Demandante está a receber cuidados médicos adequados na prisão está em contraste direto com esta prova das suas próprias Autoridades Prisionais que mostra que a condição de saúde do Demandante pode ser melhor gerida fora da prisão com o apoio da sua família. Esta foi uma das principais razões pelas quais as próprias Autoridades Prisionais da Demandada recomendaram o perdão ao Demandante. Para além das suas meras afirmações, a Demandada não apresentou quaisquer provas sob a forma de registos médicos do Demandante (enquanto esteve sob a sua custódia e sob os seus cuidados médicos) para contestar a alegação bem fundamentada do Demandante de que não está a receber cuidados médicos adequados na Prisão de Segurança Máxima de Enugu.

62. Por estas razões, o Tribunal considera que a Demandada violou o direito do Demandante à saúde por não ter prestado cuidados médicos adequados ao Demandante enquanto esteve detido na Prisão de Segurança Máxima de Enugu.

XI. REPARAÇÕES

63. Tendo determinado que a Demandada violou o direito do Demandante a não ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos degradantes, ou punições, bem como o seu direito à saúde, o Tribunal considera agora as reparações.

64. A reparação pode assumir a forma de restituição, indemnização, satisfação ou uma combinação dessas formas. No caso vertente, para além das declarações solicitadas, o Demandante pediu uma indemnização monetária no valor total de 55 milhões de nairas pela violação dos seus direitos. Pediu igualmente, a título de restituição, que fosse ordenada a sua libertação.

Community Court of Justice ECOWAS

65. O Tribunal observa que, na concessão de indemnização por danos gerais, não é possível atribuir um valor monetário ao sofrimento, angústia, constrangimento e outros danos psicológicos que uma vítima de uma violação dos direitos humanos teria sofrido. Embora o Tribunal possa ter em conta fatores como a gravidade ou a extensão da violação e a conduta do Estado na sequência da violação, em última análise, cabe ao Tribunal exercer o seu poder discricionário em equidade para determinar o que constitui uma compensação justa a pagar.

66. No caso em apreço, dado o período prolongado de detenção no corredor da morte durante mais de 30 anos, em violação dos direitos do Demandante, e a sua saúde deteriorada, em parte resultante de cuidados médicos inadequados na prisão, o Tribunal considera justo e equitativo atribuir a seguinte indemnização a favor do Demandante: (i) o montante de 10 milhões de nairas pela violação do direito do

Demandante à liberdade de tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e (ii) o montante de 10 milhões de nairas pela violação do direito do Demandante à saúde.

67. O Tribunal concede outros remédios jurídicos solicitados pelo Demandante apenas na medida indicada na cláusula dispositiva do presente acórdão.

XII. CUSTAS

68. Em conformidade com o artigo 66.º, n.º 4) do Regulamento do Tribunal, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias despesas.

XIII. DISPOSITIVO

69. Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Community Court of Justice, ECOWAS

Quanto à Jurisdição

i. *Afirma* que tem jurisdição sobre a petição, em conformidade com o seu Acórdão n.º ECW/CCJ/RUL/05/24, proferido a 7 de novembro de 2024.

Quanto à Admissibilidade

ii. *Afirma* que a petição é admissível em conformidade com o seu Acórdão n.º ECW/CCJ/RUL/05/24, proferido a 7 de novembro de 2024.

Quanto ao mérito:

iii. *É julgada improcedente* a alegação do Demandante de que foi julgado à revelia ou de que lhe foi negada representação legal e outros direitos de um julgamento justo quando foi julgado, condenado e sentenciado à morte por homicídio pelo Tribunal Superior do Estado de Imo em 1991.

iv. *Declara* que a detenção prolongada do Demandante no corredor da morte, com uma sentença compulsória de morte por enforcamento, constitui tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, contrário às obrigações da Demandada nos termos do artigo 5.º da Carta Africana.

v. *Declara* que a detenção do Demandante no corredor da morte sem acesso a cuidados médicos adequados viola o seu direito à saúde, nos termos do artigo 16.º da Carta Africana.

Da Reparação

vi. *Ordena* à Demandada que tome todas as medidas necessárias ao abrigo das suas leis para reverter imediatamente a sentença de morte imposta ao Demandante, ou para comutar a sentença e libertar o Demandante por motivos de compaixão.

Community Court of Justice, ECOWAS

vii. *Ordena* à Demandada que tome imediatamente todas as medidas necessárias para garantir que o Demandante receba cuidados médicos adequados para o seu estado de saúde.

viii. *Ordena* que a Demandada pague ao Demandante 10 milhões de nairas como indemnização pela violação do direito do Demandante a não ser sujeito a tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

ix. *Ordena* que a Demandada pague ao Demandante a quantia de 10 milhões de nairas pela violação do direito do Demandante à saúde.

x. *Decide* que são indeferidos todos os outros pedidos das partes que não tenham sido total ou parcialmente deferidos no presente acórdão.

Das Custas

xi. Decide cada parte suportará as suas próprias despesas.

Feito em Abuja no dia 10 de novembro de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.

Venerando Juiz Ricardo C. M. **GONÇALVES**
Juiz Presidente

Veneranda Juíza Dupe **ATOKI**
Membro do painel

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE**
Juiz Relator

Community Court of Justice, ECOWAS

ASSISTIDOS PELO:
Dr. Yaouza **OURO-SAMA** - Escrivão-Chefe